

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.25.01 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.04.25.01.**

**Recorrente:** BLC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.264/0001-32.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 17 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.blcompras.org.br](http://www.blcompras.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir Aquisição de Equipamentos para Abatedouro Público no Município de Iraucuba/CE, de responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: BLC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.264/0001-32, conforme registro em ata de julgamento, relativo ao LOTE 07.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: BLC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.264/0001-32, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como, NÃO foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que no envio de sua documentação de habilitação se baseou, no mesmo subitem utilizado para o inabilitar, subitem 7.14 IV letra "b". No envio de nossa documentação informamos nossa condição de optante do Simples Nacional, bem como também consta no nosso cartão do CNPJ.

Ao final requer seja o recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado e seja declarado a improcedência da inabilitação da empresa BLC REFRIGERAÇÃO LTDA e a mesma seja declarada vencedora do lote de nº 07.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Sobre a exigência do balanço patrimonial na forma da lei verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, senão vejamos:



*[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

[...]

Vejamos o que prevê o edital, relativo à forma da apresentação do balanço patrimonial

**IV - Qualificação Econômico-Financeira**

**a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (juntamente com termo de abertura e encerramento), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93.**

[...]

**b) A empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL deverá apresentar Comprovante obtido no site da Secretaria da Receita Federal ou da Junta Comercial da sede da empresa, motivo pelo qual poderá optar pela substituição do Balanço Patrimonial, nos termos da cláusula em referência, por Declaração de Imposto de Renda ou demonstração do resultado do último exercício financeiro e patrimonial, conforme incisos I e II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 27 da mesma Lei.**

Cumprir destacar que o instrumento convocatório disciplinou as regras relativas a apresentação do balanço patrimonial para as empresa optantes pelo simples nacional motivo pelo qual poderá optar pela substituição do Balanço Patrimonial, nos termos da cláusula em referência, por Declaração de Imposto de Renda ou demonstração do resultado do último exercício financeiro e patrimonial, ou seja, exercício social de 2023. Ocorre que a recorrente apresentou o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes ao exercício de **2022**, descumprindo os termos do edital.

**Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e**



*[Handwritten signature]*



estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

**Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:**

*"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.*

**O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, ao Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.**



*Assinatura*



É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

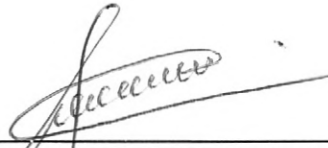
**CONCLUSÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **BLC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.012.264/0001-32**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pelo recorrido, respectivamente, ao senhor SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA para pronunciamento acerca desta decisão;

Irauçuba – CE, 01 de julho de 2024.



**FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

